



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.	237
C	De	25, 09, 19	96
C		Rubrica	

Processo n.º 10909.000952/93-90

Sessão de : 31 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.647

Recurso n.º : 00.134

Recorrente : IRF EM ITAJAÍ - SC

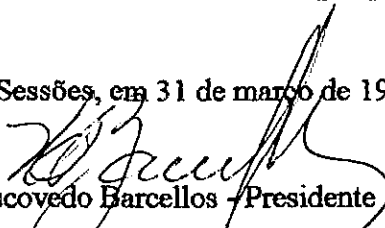
Interessado : ROMEO JORGE ZIPPERER

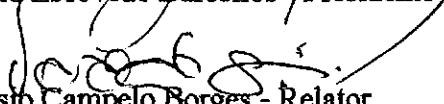
ITR - FATO GERADOR - Lançamento efetuado sobre área parcialmente inexistente. Ocorrência do fato gerador do tributo apenas sobre a área comprovadamente correta. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do art. 147 do CTN. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

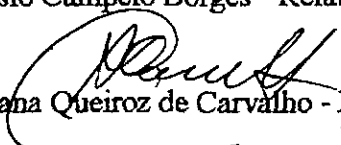
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM ITAJAÍ - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10909.000952/93-90

Recurso n.º: 00.134

Acórdão n.º 202-07.647

Recorrente: IRF EM ITAJAÍ - SC

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo exonerado o contribuinte ROMEO JORGE ZIPPERER do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 25/26 que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada contra NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO ITR/93, emitida pelo processamento em 29/10/93, com vencimento em 09/12/93, com os seguintes valores (em cruzeiros reais):

Área do imóvel	850.138,2 ha
VTN Declarado	16.840,00
VTN Tributado	2.481.928.625,40
ITR Calculado	260.602.505,66
ITR Devido	260.602.505,66
Taxa de Cadastro	8.065,46
Contribuição SENAR	1.651.056,90
Contribuição CNA	382.912,96
Contribuição CONTAG	<u>1.311,45</u>
TOTAL.....Cr\$	262.645.752,43 (EM UFIR 1.769.469,37)

(UFIR dia 09/12/93 CR\$ 148,43)

Na peça de defesa (fl. 01 e 02) apresentada tempestivamente (03/12/93), através de seu procurador, o impugnante contesta, parcialmente, o lançamento fiscal alegando que a área constante da Notificação de ITR/93, está incorreta (850138,2 ha), e que de acordo com as escrituras de registro dos imóveis do Cartório de Baneário Camboriú - SC, a área real é de 85 ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000952/93-90
Acórdão n.º 202-07.647

Informa que apresentou esclarecimento, solitados através da intimação 015/93, para apreciação e análise da retificação dos dados da declaração de informação ITR/92 e Notificação/DARF (processo 10909.000152/93-23), será necessário, que aquela Declaração Retificadora seja apreciada para após ser calculado o ITR devido sobre a área correta do imóvel.

Foi anexado ao processo, pelo interessado: cópia da Impugnação apresentada a Notificação/DARF ITR/92, processo 10909.000152/93-23 (fl. 04); cópia dos documentos que intruíram o processo, Declaração retificadora de ITR/92 (fls. 05), intimação e esclarecimento prestados (fls. 06 a 08).

Esta Sessão juntou ao processo (fls. 11/13), cópia da decisão 055/94, proferida no processo 10909.000152/93-23, onde foi aceita a retificação de dados da Declaração de ITR/92, em especial, a alteração da área do imóvel para 85,1 ha".

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou improcedente a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

"A peça impugnatória que contestou a área utilizada para o lançamento do ITR/92 merece acolhida.

Tendo em vista que a decisão deste processo dependia do julgamento do processo 10909.000152/93-23, onde, foi aceita a retificação da área do imóvel para 85,1 ha. Cabe apenas a Seção de Arrecadação - SASAR acese-sar o sistema ITR/92 - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTOS, para comandar nova emissão de Notificação/1993/DARF, com base na área correta do imóvel."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000952/93-90

Acórdão n.º 202-07.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela IRF em Itajaí- SC, na forma da Lei n.º 8.748/93.

A autoridade monocrática deferiu o pedido de retificação da área do imóvel identificado na Notificação de fls. 03, por estar devidamente comprovado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR/92, também deferindo pedido de retificação de diversas outras informações prestadas na referida Declaração Anual, por julgar devidamente comprovado o erro em que a mesma se fundou.

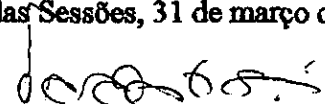
Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O deferimento do pedido de retificação da área do imóvel deve ser mantido, haja vista que está devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo apenas sobre a parcela de 85,0 ha, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Da mesma forma, a retificação da Declaração Anual de Informação do ITR/92, visando a reduzir tributo, apesar de ter sido apresentada após notificado o lançamento do ITR/92, foi anterior à notificação do ITR/93, o que faz prova o Documento de fls. 05 do Processo n.º 10909.000152/93-23, devendo ser acatada por alterar o lançamento referente a este exercício, conforme determina o parágrafo 1.º do artigo 147 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 31 de março de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES